



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721864/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.986 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO TEIXEIRA SARDINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, “d”, da Lei nº 9.250/95.

Restando comprovado a ocorrência da retenção de contribuições previdenciárias pela fonte pagadora, por documentação hábil e idônea, deverá ser realizada a respectiva dedução.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33. IMPOSSIBILIDADE.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 3.366,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 44/46):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 04/07, em razão de apuração da infração de **omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 24.065,00, recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica Andaimes do Vilar Ltda ME** no exercício de 2012, ano-calendário 2011.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 04/02/2014 (fls. 08 e 33) e, em 06/03/2014, apresentou a impugnação de fl. 02, complementada pela declaração do contador à fl. 31, alegando, em síntese, que **cometeu erro de preenchimento da declaração de ajuste anual ao informar os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, objeto deste lançamento, como rendimentos mensais recebidos de pessoas físicas.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Cientificado da decisão, em 24/08/2015 (fls. 53), o contribuinte, em 18/09/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 56), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que por ocasião do preenchimento da DAA/2012, por um erro material afirmado pelo contador, os valores recebidos de pessoa física e pessoa jurídica foram lançados de forma invertida, conforme se depreende da documentação ora carreada, razão pela qual originou-se a omissão apurada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a desconsideração da DAA retificadora apresentada na impugnação.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/106.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de 24.065,00 com IRRF de R\$ 652,95 (referente a diferença do valor declarado e do constante em DIRF = R\$ 30.600,00 – R\$ 6.535,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto, segundo alega, tais valores foram declarados equivocadamente como recebidos de pessoa física.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a tributação dos valores correspondentes.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 45/46):

Cabe esclarecer, de imediato, que o contribuinte **não contestou o montante de rendimentos de R\$30.600,00 recebidos da pessoa jurídica Andaimes do Vilar Ltda ME no ano de 2011.** Tal valor foi informado em DIRF pela fonte pagadora e corroborado pelo próprio impugnante por intermédio dos comprovantes mensais de pagamento juntados às fls. 12 a 23.

A questão abordada pelo contribuinte na impugnação e detalhada pelo contador na declaração apresentada na fl. 31 **versa sobre erro de preenchimento na DIRPF/2012. O contador afirmou que "alternou valores entre as fichas" relativas a rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.**

De acordo com a declaração de rendimentos em questão às fls. 37/43, **constata-se que foi informado rendimento recebido da pessoa jurídica Andaimes do Vilar Ltda ME no montante de R\$ 6.535,00, enquanto que o valor total recebido no ano de 2011 foi de R\$ 30.600,00, fato este que ensejou o presente lançamento.**

No que tange aos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na DIRPF/2012, os valores mensais declarados não possuem qualquer relação com os montantes mensais recebidos da pessoa jurídica em questão.

Caberia ao contribuinte **compor o montante de rendimentos recebidos de pessoas físicas informado na DIRPF/2012, acompanhado dos pertinentes elementos de prova, e, dessa forma, demonstrar, de maneira inequívoca, que realmente já havia tributado os rendimentos ora lançados como recebidos de pessoa jurídica, o que não ocorreu.**

Dessa forma, conclui-se que o impugnante apresentou **meras alegações sem respaldo em elementos de prova hábeis a constatar a veracidade dos fatos alegados.** As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar

(...)

Assim, uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 44/46) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4/7), entendo que a pretensão recursal deve parcialmente prosperar.

Embora trazendo aos autos os comprovantes dos rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas no decorrer do ano-calendário de 2011, o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos da fonte pagadora Andaimes do Vilar Ltda. (fls. 12/23), ou que os mesmos, de fato, estariam inseridos nos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, uma vez que os valores mensais recebidos (PF e PJ) e os constantes da DAA/2012 (fls. 37/43), **apresentam divergências em todos os meses declarados**, ao teor dos contracheques acostados e dos recibos de pagamento dos alugueis recebidos (fls. 12/23 e 83/105). Alia-se o fato de que não houve insurgência em relação à DIRF apresentada ou mesmo quanto aos valores recebidos, mas apenas e tão somente a alegação de erro na impositação dos valores na DAA, o que reforça a ocorrência da omissão apurada.

Portanto, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, sem demonstrar efetivamente a alegada inocorrência da omissão de rendimentos, sendo certo que tanto a DIRF quanto os contracheques acostados (fls. 12/23) não deixam dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos, os quais não foram integralmente lançados nos meses em que recebidos conforme alega o Recorrente – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Não obstante, cabe salientar que eventual apreciação do pedido de revisão dos rendimentos declarados – levando-se em conta que não restou demonstrado haver ocorrido declaração equivocada dos valores recebidos de PJ como recebidos de PF, porquanto os rendimentos declarados divergem em todos os meses, além do fato de inexistir insurgência contra o lançamento propriamente dito – importaria na retificação da DAA, medida obstada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do PAF e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, lastreado nas informações emitidas pela fonte pagadora Andaimes do Vilar Ltda. e nos contracheques apresentados (fls. 12/23) e à mingua de comprovação do erro alegado, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2011 da totalidade dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

Não obstante, do conjunto probatório produzido, com destaque nos contracheques carreados (fls. 12/23), constato a ocorrência de contribuições à previdência oficial, no total **de R\$ 3.366,00**, cujo valor não foi declarado na DAA/2012 (fls. 37/43). Portanto, diante da prova inequívoca da retenção operada, e ancorado nos princípios da verdade material e da legalidade que regem o processo administrativo fiscal, bem como diante da natureza tributária e do vínculo direto com os rendimentos recebidos, **sua inclusão como dedução deve ser aceita**, conforme, aliás, autorizado pelo art. 8º, II, “d” da Lei 9.250/1995.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para acolher a inclusão das contribuições à previdência oficial, no valor de R\$ 3.366,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto